

PROJETO DE LEI N°..., DE...

(Do Sr. Efraim Filho)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 3º e ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º.....

.....

II-

.....

f) realização de eventos culturais de âmbito acadêmico e científico que incentivem o turismo de evento.”(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.18

.....

§ 3º.....

h) incentivo a manifestações de produção científica, cultural e acadêmica, manifestadas nas formas de congresso, convenção, feira ou festival que visem o incentivo ao turismo de evento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac), elenca os objetivos a que deverão atender os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac, dentre estes encontra-se o fomento à produção cultural e artística nas suas diversas formas.

No art. 18 da Lei supracitada a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção de aplicar parte do Imposto sobre a Renda, na forma de doação ou patrocínio, no apoio a projetos culturais, constando no seu § 3º as especies de segmentos a devem atender estas produções culturais.

O presente projeto de lei modifica o inciso II do art. 3º, para acrescentar eventos vinculados ao âmbito acadêmico, cultural e científico, que incentivam o turismo de evento, como uma nova forma de fomento à produção cultural a captar e canalizar os recursos do Pronac, bem como adicionar esta categoria de manifestação cultural como segmento de produção cultural a receber incentivo fiscal que se encontram no § 3º do art. 18 da lei acima mencionada.

Com efeito, o turismo de eventos que é entendido como o deslocamento de pessoas com interesse em participar de eventos focados no enriquecimento técnico, científico ou profissional, cultural, vêm crescendo de forma significativa no cenário nacional tornando-se uma nova ferramenta eficiente para difundir e produzir cultura científica e acadêmica.

Diante disso, entendemos que a inovação aperfeiçoa o Programa nacional de Apoio à Cultura - Pronac e seus mecanismos de implementação que possuem por finalidade captar e canalizar recursos de modo a contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores; preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009

Deputado EFRAIM FILHO